

A INCARDINAÇÃO DO CLERO NA PRELATURA DO OPUS DEI*

MIGUEL FALCÃO

Doutor em Direito Canónico

SUMÁRIO: Trata-se de uma comunicação apresentada num painel com o objectivo de conhecer como se foi resolvendo a incardinação dos clérigos nas *novas realidades eclesiais* surgidas no séc. XX.

No caso do *Opus Dei*, o autor mostra como foi evoluindo desde a fundação (1928) até à erecção como Prelatura pessoal (1982), passando pelas várias soluções para a adscrição dos sacerdotes necessários à assistência pastoral dos membros.

Também refere a situação dos sacerdotes incardinados numa diocese que estão ligados à Obra para a direcção espiritual.

ABSTRACT: This paper was presented at a panel in order to know how the incardination of clergy in *the new ecclesial realities*, which emerged in the XX century, was gradually solved.

In the case of *Opus Dei*, the author shows how it evolved since the foundation (1928) until the erection as a Personal Prelature (1982), through the various solutions to the assignment of priests needed for the pastoral care of members.

He also refers to the situation of incardinated priests in a diocese who are connected to *Opus Dei* for spiritual direction.

Introdução

Neste painel pretende-se conhecer como se foi resolvendo a incardinação dos clérigos nas *novas realidades eclesiais* surgidas no séc. XX.

Os moldes em que se plasma a vida cristã de total dedicação a Deus e às almas são diferentes dos que eram conhecidos, e daí o não se encontrar facilmente a solução adequada no direito então vigente.

(*) Comunicação apresentada num painel durante as XVIII Jornadas de Direito Canónico, organizadas pelo Instituto Superior de Direito Canónico da UCP, em Fátima, de 22 a 23 de Abril de 2010, subordinadas ao tema *O Ministério presbiteral na vida da Igreja*.

No meu caso, trata-se do *Opus Dei*. Desde a sua fundação em 2/10/1928, o seu enquadramento jurídico foi evoluindo até chegar à *Prelatura pessoal*. Entretanto, foram-se sucedendo as várias soluções tomadas para a adscrição dos sacerdotes necessários à assistência pastoral dos membros.

Para uma melhor compreensão das soluções canónicas, vou seguir na exposição o método histórico. Baseei-me sobretudo na obra colectiva *El itinerario jurídico del Opus Dei*, Pamplona 1989¹.

1. A fundação do Opus Dei (2/10/1928): necessidade de uma assistência sacerdotal específica

Quando, em 2 de Outubro de 1928, em Madrid, o Padre Josemaria Escrivá² recebeu de Deus a luz para se dedicar a ajudar os cristãos no meio do mundo a alcançar a santidade, compreendeu a necessidade de continuar com uma particular assistência sacerdotal, sobretudo através da confissão sacramental e direcção espiritual e da pregação.

Contudo, preferiu deixar de confessar os que se iam vinculando à Obra, para poder dirigir esta com normalidade, mantendo embora com eles uma grande relação de confiança³.

Para isso, pediu a colaboração de sacerdotes amigos para a administração dos sacramentos e para os actos litúrgicos. Alguns desses sacerdotes chegaram a vincular-se de algum modo à Obra.

(1) Cf. A. DE FUENMAYOR, V. GÓMEZ-IGLESIAS, J. L. ILLANES, *El itinerario jurídico del Opus Dei. Historia y defensa de un carisma*, EUNSA, Pamplona 1989, 663 págs. (em particular, p. 28).

(2) Recorde-se que o Padre Josemaria Escrivá de Balaguer, nascido em Barbastro (Aragão) em 9/01/1902, era sacerdote diocesano de Saragoça (Espanha), ordenado em 28/03/1925. Aos 16 anos ingressara no Seminário, em consequência de um chamamento vocacional. Com autorização do seu Bispo, tinha vindo para Madrid fazer o doutoramento em Direito civil, cuja licenciatura havia cursado na Universidade de Saragoça como aluno voluntário. Em Madrid, dedicava-se a um abundante trabalho sacerdotal com pessoas de todas as condições sociais, homens e mulheres, universitários, operários e domésticas, crianças e doentes, e também sacerdotes. Em 1934, foi nomeado Reitor do Real Patronato de Santa Isabel, sob a jurisdição do Bispo de Madrid, ficando sucessivamente incardinado na diocese de Madrid (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 25-26, nota 2).

(3) “Desde o começo, o Padre Josemaria decidiu não receber as confissões dos membros do *Opus Dei* para respeitar assim mais delicadamente a liberdade das suas consciências e cortar pela raiz qualquer possível interferência entre o foro sacramental e o trabalho de governo” (*El itinerario jurídico...*, cit., p. 116, nota 1).

Porém, nem sempre os conselhos que davam ajudavam a viver a santidade no meio do mundo, por dificuldade em captar o novo espírito da Obra, e o Fundador acabaria por prescindir da sua ajuda. Isto fez-lhe ver a necessidade de vir a contar no futuro com sacerdotes provenientes da própria Obra⁴.

2. A aprovação diocesana como Pia União (19/03/1941): o problema da incardinação dos sacerdotes

Entretanto, a Obra que, desde o início, contara com a autorização e a bênção do Bispo de Madrid⁵, recebera a primeira aprovação diocesana como *Pia União*⁶ em 1941, com o fim de superar as incompreensões que estava a ter.

Era um problema o modo como alguns membros da Obra poderiam ordenar-se para ficarem a atender prioritariamente os apostolados da Obra (isto é, os outros membros e as pessoas que se aproximavam da Obra)⁷.

(4) Cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 115-116.

Esta decisão já se reflecte num documento apresentado ao Bispo de Madrid para a primeira aprovação como Pia União, em 1941: “Os sócios do Opus Dei que façam estudos eclesiais e venham a ser sacerdotes, não deixam por isso de ser sócios do Opus Dei” (*Regulamento*, art. 3, § 3 – in *El itinerario jurídico...*, cit., p. 512).

(5) Cf. *El itinerario jurídico...*, cit., p. 91, nota 17 e p. 514: “Vista a precedente instância de D. José M^a Escrivá de Balaguer, e depois de examinar detidamente o *Regulamento*, a *Ordem*, os *Costumes*, o *Espírito* e o *Cerimonial* do *Opus Dei*, fundado por dito senhor e experimentado com o Nosso beneplácito e o do Nosso Vigário Geral, desde o ano 1928, vimos aprovar e pelo presente decreto aprovamos canonicamente o *OPUS DEI*, como Pia União, a teor do Cânon 708 C.I.C. vigente; e pedimos a Deus Nosso Senhor, por intercessão de São José, em cuja festa temos a satisfação de aprovar canonicamente tão importante obra de zelo, que conceda que não se malogre nenhum dos grandes frutos que dela esperamos. (...)” (Decreto do Bispo de Madrid-Alcalá, D. Leopoldo Eijo y Garay, pelo qual se aprova o Opus Dei como *Pia União*, 19/03/1941).

(6) O Fundador solicitara a aprovação como *Pia União* depois de estudar o assunto com o Bispo de Madrid e o Promotor de Justiça da diocese, o futuro arcebispo de Sevilha, Cardeal José María Bueno Monreal. Na legislação então vigente, fora do estado religioso e afim, só havia as Associações de fiéis (cc. 684-725): para promover uma vida cristã mais perfeita (Ordens Terceiras), para o exercício de algumas obras de piedade ou de caridade (Pias Uniões ou Irmandades), ou para o incremento do culto público (Confrarias ou Irmandades de culto) (cf. cc. 685 e 701). Como as Ordens Terceiras estão sob a direcção de uma Ordem e seguem o seu espírito (c. 702) e as Confrarias ou Irmandades de culto são erigidas para o incremento do culto público (c. 707, § 2), por exclusão optou-se pela Pia União, que tinha uma finalidade genérica: exercer alguma obra de piedade ou de caridade (c. 707, § 1). Assim, ficava garantido o carácter secular e laical dos membros, embora a vinculação fosse ténue. Além disso, o Fundador pediu que não fosse erigida, mas apenas aprovada (cc. 686, § 1 e 708), para não travar futuros desenvolvimentos canónicos (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 98-100).

(7) Segundo o Código de 1917, todo o clérigo devia estar adscrito a uma diocese (*incardinação*) ou a

O Fundador, que tinha mentalidade jurídica, procurava uma solução dentro do Direito Canónico e falava com o Bispo e sacerdotes amigos, alguns deles professores e bons canonistas.

Uma solução era ficarem incardinados na diocese, com um ofício ou um encargo dados pelo Bispo – *título de benefício* ou *título de serviço à diocese* –, o que limitaria a disponibilidade para o trabalho pastoral na Obra. Outra solução era serem ordenados também na diocese, mas com capelanias – *título de património próprio* –, ficando mais livres para o trabalho ministerial na Obra; esta solução requeria um grande fundo económico. Qualquer destas soluções de incardinação na diocese ficava dependente de possíveis alterações dos Bispos seguintes.

3. A erecção diocesana da “Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz” (8/12/1943): a relação com o Opus Dei

Foi nesta situação de incerteza que, no dia 14 de Fevereiro de 1943, quando celebrava a Missa num Centro da Secção feminina da Obra, o Fundador viu a solução canónica então possível: pedir a erecção de um núcleo da Obra como Sociedade de vida comum sem votos, com uma espiritualidade secular e laical⁸.

um instituto religioso (cf. c. 111). Para a adscrição, requeria-se o *título de ordenação* (cf. c. 974, § 1), que assegurava o digno sustento do clérigo durante toda a vida; para os clérigos seculares, era o título de benefício e, subsidiariamente, o título de património ou pensão, e ainda o título de serviço à diocese e o título de missão (cf. cc. 979, § 1 e 981, § 1).

O *título de benefício* exigia que o bispo concedesse ao clérigo perpetuamente um ofício beneficional na diocese, ao qual ficava vinculado; o *título de património ou pensão* consistia em suficientes bens próprios do clérigo, de que não poderia dispor livremente; pelo *título de serviço à diocese* ou de *missão*, a diocese ou a missão comprometia-se a sustentar o clérigo. O Bispo de Madrid sugeriu ao Fundador o título de património ou pensão, com a criação de capelanias, ficando os sacerdotes incardinados na diocese, mas, na prática, livres para se dedicarem ao trabalho ministerial na Obra; os outros títulos de ordenação supunham uma dependência maior ou menor dos encargos ministeriais dados pelo Bispo da diocese.

O Fundador via que o título de património requeria uma despesa que não estava em condições de fazer e, além disso, limitava a plena disponibilidade dos sacerdotes para a sua formação específica e para o trabalho pastoral na Obra (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 117-118).

Entretanto, desde 1941, três membros da Obra estavam a fazer estudos eclesiais com vista ao sacerdócio, compaginando com os seus trabalhos profissionais, segundo um plano aprovado pelo Bispo de Madrid. Contavam com professores particulares, escolhidos entre teólogos e canonistas qualificados que se encontravam em Madrid nos anos da II Guerra Mundial (cf. A. VÁSQUEZ DE PRADA, *O Fundador do Opus Dei*, II, Lisboa 2003, pp. 479-480).

(8) Como se disse, o Código de 1917 só admitia a adscrição dos clérigos a uma diocese ou a um Instituto religioso (c. 111). No entanto, esta norma podia estender-se à abadia e prelatura *nullius*, equiparadas à diocese (cf. c. 215, § 2), e à sociedade de vida comum sem votos, com certa equiparação

A *Sociedade de vida comum sem votos* correspondia a uma variedade de Institutos surgidos a partir do séc. XVII, para a realização de determinada actividade apostólica, baseados todos na vida comum, mas sem os votos públicos da vida religiosa, seguindo o regime estabelecido pelas respectivas Constituições. Podiam ser clericais ou laicais; por concessão da Santa Sé, podiam gozar da faculdade de adscrever clérigos seculares⁹.

A solução não era muito adequada ao carisma laical do Opus Dei, mas o Fundador considerava que era a única viável de momento para poder dispor de sacerdotes próprios e tomou precauções para que a aprovação garantisse a essência da Obra¹⁰.

O Bispo de Madrid enviou para a Santa Sé os documentos preparados pelo Fundador e, depois de receber o *nihil obstat*, erigiu em 8/12/1943 a *Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz*, de direito diocesano, que seria constituída pelos sacerdotes e pelos membros leigos em preparação para o sacerdócio; a ela ficava intimamente unido, como seu apostolado específico, o *Opus Dei*, Associação de fiéis constituída pelos restantes membros leigos, homens e mulheres¹¹. O Fundador passou a ser o Presidente da nova Sociedade.

Em 25 de Junho de 1944, o Bispo de Madrid ordenou os três primeiros sacerdotes, que ficaram adscritos à Sociedade, a título de serviço a ela (*ad titulum Societatis*).

4. A aprovação da “Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz e Opus Dei”, como Instituto Secular (24/02/1947 e 16/06/1950): a evolução dos Institutos Seculares

A necessidade de obter uma aprovação de direito pontifício, dotada de regime universal, e de restabelecer o lugar originário do fenómeno pastoral do Opus Dei¹², levou o Fundador a Roma¹³. Novas formas de vida apostólica tinham ido aparecendo,

ao instituto religioso (cf. cc. 673 e 678).

(9) CIC 1917, cc. 673 e 678.

Com o Código de 1983, passam a ser denominadas *Sociedades de vida apostólica* (cf. cân. 731 ss) e distinguem-se dos Institutos de vida consagrada, religiosos ou seculares.

(10) Cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 119-122; 131-139.

(11) Assim pede o Fundador nos *Lineamenta* apresentados ao Bispo de Madrid, nn. 3-4 e 8 (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 516-517).

Sobre o Decreto de erecção, cf. *Ibidem*, pp. 526-529.

(12) Na Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz erigida, o Opus Dei aparecia como algo secundário, dependente dela, quando a realidade era a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz ser uma pequena parte da Obra (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., p. 138).

(13) O Fundador pretendia a aprovação de direito pontifício para a Sociedade Sacerdotal da Santa

tendo em comum a dedicação a Deus no mundo, mas sem a consagração religiosa¹⁴.

Em 2 de Fevereiro de 1947, Pio XII promulga a Constituição apostólica *Provida Mater Ecclesia* que cria os Institutos Seculares, onde se reconhece uma dedicação a Deus no meio do mundo, diferente da consagração religiosa¹⁵. Em 24 de Fevereiro seguinte, é aprovado como Instituto Secular de direito pontifício a “*Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz e Opus Dei, abreviadamente Opus Dei*”, constituído por sacerdotes e leigos, homens e mulheres¹⁶. O Instituto, embora pelos membros seja predominantemente laical, devido ao núcleo da Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz é considerado Instituto prevalentemente clerical, equiparado juridicamente a Instituto clerical¹⁷; os sacerdotes, provenientes dos membros leigos, continuavam adscritos à Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz e, através dela, ao Instituto Secular¹⁸, cujo Presidente Geral continuou a ser o Fundador.

As características do Opus Dei serão um pouco mais reafirmadas, esclarecidas e completadas¹⁹ com a denominada “aprovação definitiva” como Instituto Secular, três anos depois, em 16/06/1950²⁰. Concretamente, fica mais patente a unidade, aparecendo a

Cruz, já erigida de direito diocesano, com um novo Estatuto canónico em que o Opus Dei estivesse intrinsecamente unido à Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, de modo que os sacerdotes e leigos desta continuassem a fazer parte do Opus Dei (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 145-151).

(14) Cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 163-167.

(15) Cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 167-171.

(16) Cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 183-187.

O *Decretum laudis* de 24/02/1947, que aprova o Opus Dei como primeiro Instituto Secular, leva por título *Primum Institutum Saeculare* (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 532 ss, em particular §§ 1, 7, 8 e 11).

(17) Cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 188-189; 225-226; 532 ss, § 7.

(18) Cf. *Ibidem*.

Parece que o Instituto Secular aprovado se compõe da anterior “Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz” (erigida como Sociedade de vida comum sem votos) e do “Opus Dei” (seu instrumento apostólico). Assim se lê: “*ipsum Opus Dei cum Societate Sacerdotali Sanctae Crucis ut Institutum Saeculare (...) iuris pontificii declarat*” (*Decretum laudis*, 24/02/1947, § 11); “*Denominatio Operis Dei pertinet ad universum Institutum, sed peculiari sensu designat instrumentum eius proprium, (...); et etiam Opus Dei est medium ordinarium quo praeparantur et seliguntur eiusdem Societatis Sacerdotalis Sanctae Crucis membra; unde cum hac aliquid unum constituit et ab ea seiungi non potest*” (*Constitutiones* de 1947, cap. I, n. 5) (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 535 e 536).

(19) Cf. *El itinerario jurídico...*, cit., p. 237.

(20) Segundo o *Decretum laudis* de aprovação do Instituto Secular “Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz e Opus Dei, abreviadamente Opus Dei”, o *Opus Dei* (parece referir-se a uma parte do Instituto Secular, conforme se vê nas *Constitutiones* – cf. *supra*, nota 18) compõe-se de duas Secções, uma de homens e outra de mulheres, separadas entre si pelo seu regime próprio, mas unidas sob a autoridade do Presidente Geral; a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz informa todo o Instituto, de modo a ser equiparado juridicamente a Instituto clerical (cf. Decreto *Primum Institutum Saeculare*, de 24-II-1947, in *El itinerario jurídico...*, cit., p. 532 ss, §§ 7 e 8).

Nas *Constituições* aprovadas em 1947, incluíam-se entre os sócios as pessoas casadas, mas dizia-se

Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz como um agrupamento peculiar da Secção de varões do Opus Dei²¹; o título de ordenação destes sacerdotes continua a ser o da Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, ficando à disposição do Presidente Geral para o ministério

que elas “procuram viver o espírito e o apostolado do Instituto, sem estar incorporadas por um vínculo jurídico”, talvez por se tratar de um Instituto de perfeição onde se vivem os três conselhos evangélicos tipificados. Nos anos seguintes, a pedido do Fundador, a Santa Sé permitiu a sua vinculação como sócios *non strictiore sensu* (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 199-202; 205).

Também posteriormente à aprovação da Obra como Instituto Secular, o Fundador pensou que Deus lhe pedia dedicar-se a uma nova fundação com o fim de ajudar os sacerdotes diocesanos na sua santificação; mas acabou por ver que cabiam de algum modo na Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 228-231).

Com o Decreto *Primum inter Instituta*, de 16-VI-1950, da Sagrada Congregação dos Religiosos, é concedida ao Opus Dei a denominada “aprovação definitiva” como Instituto Secular (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 235-237; 544 ss).

(21) Nos documentos de 1947 (*Decretum laudis e Constitutiones*), a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz e o Opus Dei apareciam como duas partes embora intimamente unidas de modo a constituir um único Instituto (cf. *supra*, nota 18). Os documentos de 1950, além de afirmarem a unidade do Instituto, explicitam melhor a sua compenetração (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 244-249; 281-286).

Com efeito, diz o Decreto *Primum inter Instituta* na parte dispositiva: “1.um. – Institutum *Societas Sacerdotalis Sanctae Crucis et Opus Dei* ut Institutum saeculare, ad normam Constitutionis Apostolicae ‘Provida Mater Ecclesia’, definitive approbatur et confirmatur;

“2.um – Constitutiones Instituti saecularis *Societas Sacerdotalis Sanctae Crucis et Operis Dei*, prout in hoc textu adsunt cuius autographum in Archivo Sacrae Congregationis conservatur, definitive approbantur” (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., p. 552).

Ao longo do Decreto, usa-se habitualmente a expressão “Institutum *Opus Dei*”; por exemplo: “*Opus Dei* est Institutum saeculare ad normam Const. Ap. «Provida Mater Ecclesia»” (I, § 1) (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., p. 545).

A respeito da relação entre o Opus Dei e a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, diz: “Etsi *Opus Dei*, ex ordinaria membrorum suorum condicione Institutum laicale videtur tamen, intra ipsum, *Societas Sacerdotalis Sanctae Crucis* quoad illa, quae ipsam ipsorumque membra directo tangunt, Institutum clericalis figuram induit” (I, § 3) (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., p. 545).

Pelo seu lado, dizem as *Constitutiones* revistas: “O Instituto, cujo título é *Societas Sacerdotalis Sanctae Crucis et Opus Dei*, abreviadamente *Opus Dei*, é um Instituto secular dedicado a buscar a perfeição cristã no meio do mundo e a exercer o apostolado. A denominação *Opus Dei* corresponde a todo o Instituto: contudo, nele há um agrupamento de sócios, com o nome de *Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz*, que consta dos sacerdotes do Instituto e de alguns leigos que, segundo o juízo do Padre [Presidente Geral], se consideram mais especialmente dispostos a receber o sacerdócio” (cap. I, n. 1) (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., p. 553).

A Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz aparece como um agrupamento peculiar da Secção de varões do Instituto, sem constituir uma classe diferente juridicamente: “*Opus Dei* duplici veluti corpore constat, virorum scilicet et mulierum, sub unico Superiore seu Praeside Generali, quem Patrem appellant. (...) In Sectione virorum, classis sacerdotalis subnotanda est. (...) haec sacerdotalis condicio, quamvis classis diversa iuridice in Instituto *Opus Dei* consideranda non sit, cardinale momentum in Instituto habet” (Decreto *Primum inter Instituta*, II, §§ 1 e 3) (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 545-546).

Explicitada melhor a unidade jurídica entre sacerdotes e leigos no Opus Dei, posteriormente (1951-1952) o Fundador conseguiu evitar que se rompesse a unidade jurídica entre as duas Secções, por alguma dificuldade surgida na Cúria Romana ao tratar-se de um Instituto de perfeição cristã (cf. A. VÁSQUEZ DE PRADA, *Josemaría Escrivá*, III, Lisboa 2003, pp. 156-167; *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 303-304; 317-318).

sacerdotal²²; é reconhecida a possibilidade de pessoas casadas estarem vinculadas como sócios do Instituto²³; os sacerdotes diocesanos podem também associar-se à Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, mantendo a sua vinculação à respectiva diocese²⁴.

A evolução dos Institutos Seculares levou a aproximar a maior parte deles da consagração religiosa, ainda que mantendo a consagração no mundo²⁵. O Opus Dei, com a sua mentalidade laical, sentia-se incómodo, sobretudo por três características que pareciam destoar do conjunto:

- englobava na mesma instituição de perfeição cristã homens e mulheres, solteiros e casados, sacerdotes e leigos;
- a liberdade de cada membro na actuação profissional e social;
- a mentalidade laical de total dedicação a Deus.

Desde o princípio, a presença do sacerdócio no Opus Dei obedecia a uma necessidade pastoral.

Por isso, a partir de 1960, o Fundador solicitou à Santa Sé uma nova configuração jurídica mais adaptada à realidade da Obra²⁶.

(22) Cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 281-282.

(23) Como se disse, no Opus Dei há sacerdotes e leigos, homens e mulheres, solteiros e casados. Todos eles são juridicamente membros do Instituto, vivem o mesmo espírito fundacional e empregam os mesmos meios ascéticos, buscando a perfeição cristã cada um no seu próprio estado; por isso, varia a sua disponibilidade para as tarefas formativas e apostólicas do Opus Dei (cf. Decreto *Primum inter Instituta*, II, § 6 e 7; *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 252-257; 546).

(24) O Decreto *Primum inter Instituta* estabelece que, para favorecer a busca da perfeição cristã entre os sacerdotes diocesanos, os que se sintam chamados podem adscriver-se à *Societas Sacerdotalis Sanctae Crucis*, como sacerdotes Oblatos (hoje, Agregados) ou Supranumerários, mantendo sempre a sua condição diocesana e a plena submissão ao respectivo Ordinário (II, § 8) (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., p. 547).

(25) Cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 211-217; 310-314.

Um Decreto da Sagrada Congregação do Concílio, de 22-III-1950, reafirmava a proibição do exercício do comércio aos clérigos (*CIC* 1917, c. 142), religiosos (*CIC* 1917, c. 592) e membros de sociedades de vida comum (*CIC* 1917, c. 679), acrescentando “não exceptuando certamente os sócios dos recentes Institutos Seculares” (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 223). Um reflexo da pronta intervenção do Fundador pode-se ver no texto do Decreto *Primum inter Instituta*, três meses depois, referido aos membros do Opus Dei: “Exercem todas as profissões civis honestas com a máxima perfeição e, mesmo que sejam profanas, procuram ardentemente santificá-las, (...)” (III, § 2) (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., p. 547).

(26) Cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 323-327; 332-338.

5. A erecção da “Prelatura da Santa Cruz e Opus Dei” (28-XI-1982): o presbitério da Prelatura

Foi o Concílio Vaticano II que abriu o caminho para a sua resolução.

Além da clara mensagem sobre a chamada universal à santidade, cada um nas circunstâncias da sua vida²⁷, para uma evangelização eficaz do mundo contemporâneo, sugeriu a possibilidade de novas estruturas pastorais²⁸.

O Fundador, que ia acompanhando o desenrolar do Concílio, adoptou a figura da *Prelatura pessoal* que lhe parecia a mais conforme, por se tratar de uma estrutura jurisdicional hierárquica constituída, como toda a circunscrição eclesiástica, por sacerdotes e também por leigos, homens e mulheres, solteiros e casados²⁹.

Entretanto, faleceu em 26 de Junho de 1975. Havia de ser beatificado em 1992, e canonizado em 2002.

Sucedeu-lhe um dos três primeiros sacerdotes, o Pe. Álvaro del Portillo, que, de acordo com os Papas que se foram sucedendo, solicitou à Santa Sé em 1979 a transformação do Opus Dei em Prelatura pessoal, isto é, a atribuição da configuração jurídica de Prelatura pessoal ao Opus Dei³⁰.

Em 28 de Novembro de 1982 foi, assim, erigida por João Paulo II a *Prelatura da Santa Cruz e Opus Dei*³¹.

(27) Cf. *Lumen Gentium*, cap V, nn. 39-42.

(28) “Revejamos as normas da incardinação e da excardinação de modo que, mantendo-se em vigor este antiquíssimo instituto, corresponda melhor às actuais necessidades pastorais. Onde as razões de apostolado o exigirem, facilite-se não só a adequada distribuição de sacerdotes, mas também as obras pastorais peculiares a favor de diversos grupos sociais, que devam ser realizadas nalguma região, ou nação, ou em qualquer parte do mundo. Para isso, podem constituir-se com utilidade seminários internacionais, dioceses peculiares ou prelaturas pessoais e outras instituições semelhantes, nas quais os sacerdotes, segundo o modo a estabelecer para cada caso e salvos sempre os direitos dos Ordinários do lugar, possam ser adscritos ou incardinados para o bem comum de toda a Igreja” (*Presbyterorum ordinis*, n. 10 b).

Pouco depois, as prelaturas pessoais receberam a primeira regulamentação no 'motu proprio' *Ecclesiae Sanctae* (6-VIII-1966), de Paulo VI.

(29) Cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 371-372.

Na realidade, já desde os princípios, o Fundador pensava que a solução jurídica para a Obra pudesse ser uma estrutura jurisdicional pessoal de carácter secular, como a dos Vicariatos Castrenses então existentes (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., p. 335 e nota 106).

(30) Cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 421-429.

(31) Cf. M. FALCÃO, *Estruturas pastorais peculiares*, in VV.AA., «*Codex Iuris Canonici*» de 1983: 10 anos de aplicação na Igreja e em Portugal, Actas das II Jornadas de Direito Canónico (Fátima, 7 – 10 de Março de 1994), Lisboa 1995, pp. 373-391.

Os documentos de constituição da Prelatura da Santa Cruz e Opus Dei são:

A Prelatura pessoal da Santa Cruz e Opus Dei é uma estrutura hierárquica para a realização de uma obra pastoral, que é a difusão do chamamento universal à santidade, segundo o espírito do Opus Dei³².

É constituída pelo Prelado, como Ordinário próprio; pelo clero, proveniente dos membros da Prelatura; e por leigos – homens e mulheres, solteiros e casados, de todas as profissões e condições sociais –, que se incorporam na Prelatura através de uma declaração expressa de vontade. O Prelado, o clero e os leigos incorporados realizam, em cooperação orgânica, a missão da Prelatura³³.

O Prelado goza de jurisdição ordinária própria, limitada àquilo que se refere à finalidade específica da Prelatura; por isso, não interfere com a jurisdição dos Bispos diocesanos na sua ordinária cura pastoral dos fiéis³⁴.

Os sacerdotes, provenientes dos membros leigos da Prelatura, ficam incardinados nela e ao seu serviço, constituindo o seu presbitério³⁵. Estão sob a jurisdição do Prelado para o exercício do seu ministério, formação permanente, sustentação económica, etc.³⁶.

A sua função é a assistência pastoral dos membros da Obra e das pessoas que participam nos meios de formação; naturalmente, na medida das suas possibilidades, podem colaborar também com a assistência espiritual na diocese, etc.³⁷.

O Prelado conta com um Vigário Geral e um Vigário Secretário, ambos sacerdotes, e dois Conselhos formados normalmente por leigos, um de homens e outro

-
- JOÃO PAULO II, Constituição Apostólica *Ut sit* (28/11/1982), de erecção da Prelatura pessoal;
 - SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS, Declaração *Praelaturae personales* (23/08/1982), sobre a erecção da Prelatura pessoal do Opus Dei;
 - *Codex Iuris Particularis Operis Dei* (Estatutos), sancionados pela Const. Apost. *Ut sit*, II.

Os dois primeiros textos, em português, encontram-se no opúsculo *Um bem para toda a Igreja*, Ed. Prumo/Rei dos Livros, Lisboa 1983; os respectivos originais latinos encontram-se em apêndice no livro de P. RODRÍGUEZ, *Igrejas particulares e Prelaturas pessoais*, Ed. Theologica, Braga 1986, pp. 176-181.

O original latino dos *Statuta* da Prelatura pessoal do Opus Dei encontra-se em apêndice na obra colectiva P. RODRÍGUEZ – F. OCÁRIZ – J.L. ILLANES, *O Opus Dei na Igreja*, Ed. Rei dos Livros, Lisboa 1993, pp. 306-361; e na obra que nos serve de base *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 628-657.

(32) Cf. Const. Apost. *Ut sit*, próêmio; *Statuta*, n. 2.

(33) Cf. Declaração *Praelaturae personales*, I; *Statuta*, n. 1.

(34) Cf. Declaração *Praelaturae personales*, III; *Statuta*, n. 125.

(35) Cf. *Statuta*, nn. 1, § 2; 36.

(36) Cf. Declaração *Praelaturae personales*, III; *Statuta*, nn. 125 e 132.

(37) Cf. *Statuta*, nn. 38 e 39.

A assistência pastoral que prestam os sacerdotes incardinados na Prelatura efectiva-se através da pregação e da administração dos sacramentos, em particular o sacramento da confissão e a direcção espiritual; esta assistência sacerdotal conjuga-se com a formação e o apostolado realizado pelos membros leigos (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 463-469).

de mulheres; em cada Região, o Vigário Regional conta com a ajuda de outro sacerdote, como Vigário Secretário, e duas Comissões formadas normalmente por leigos, uma de homens e outra de mulheres. Tanto o Prelado, como o Vigário Regional, contam também com um sacerdote Director Espiritual, que não tem cargo de governo³⁸. Os sacerdotes recebem do Ordinário da Prelatura os respectivos encargos pastorais com a missão canónica e as faculdades ministeriais³⁹.

6. A actual “Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz”, associação sacerdotal

Qual a situação dos sacerdotes incardinados numa diocese que estão ligados à Obra?⁴⁰

Vimos que, no início do Opus Dei, o Fundador contou com a colaboração de sacerdotes diocesanos seus amigos para a assistência espiritual dos primeiros membros da Obra. Alguns desses sacerdotes chegaram a vincular-se de algum modo à Obra⁴¹. A experiência não foi feliz, por dificuldade em captar o novo espírito laical do Opus Dei, e deu lugar à preparação de sacerdotes provenientes dos membros da Obra⁴².

Contudo, pelo seu contacto habitual com sacerdotes diocesanos, sobretudo através da pregação de retiros para sacerdotes a que o convidavam vários bispos de Espanha, e movido pela luz recebida em 2/10/1928, o Fundador nunca deixou de orientar os sacerdotes seculares para que buscassem a santidade no exercício do seu ministério, de modo análogo a como fazia com os cristãos que viviam no meio do mundo⁴³.

Depois da aprovação do Opus Dei como Instituto Secular, entre 1948 e 1950 o Fundador chegou à conclusão de que devia começar uma instituição para os sacerdotes diocesanos, estando até disposto a deixar a Obra para esse efeito. Graças a Deus,

(38) Cf. *Statuta*, nn. 138, 146, 151 e 157.

(39) Cf. *Statuta*, n. 50.

(40) Um trabalho recentemente publicado a este respeito é o de JOSÉ ANTONIO ABAD IBÁÑEZ, *A Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz*, Ed. DIEL, Lisboa 2007.

(41) Desde o início do Opus Dei, o Fundador tinha percebido que a sua realização requeria a cooperação de sacerdotes e leigos (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 115 e 228; JOSÉ LUIS GONZÁLEZ – JAUME AURELL, *Josemaria Escrivá de Balaguer en los años treinta: los sacerdotes amigos*, in *Studia et Documenta*, Istituto Storico San Josemaría Escrivá, Roma, 3 [2009], pp. 41-105 (em particular, p. 95).

(42) Cf. *Josemaria Escrivá de Balaguer en los años treinta*, cit., pp. 103-105.

(43) Cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 228-229.

viu que não era preciso deixar a Obra⁴⁴. A seu pedido, a Santa Sé autorizou que os sacerdotes diocesanos pudessem adscriver-se (*adscribere*) ao núcleo da Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz para a sua direcção espiritual, tendo como coordenador dessa actividade o Director Espiritual – o da Obra e o de cada Região – que, como vimos, não têm cargo de governo⁴⁵. Os sacerdotes diocesanos continuavam dependentes do seu Bispo no exercício do ministério sacerdotal; a relação com a Obra era apenas ao nível espiritual, no âmbito da sua autonomia⁴⁶. Ao princípio, esta ligação espiritual carecia da autorização do respectivo Bispo diocesano. Com o Concílio, deixou de ser necessária, ao ficar patente o direito de associação dos clérigos; mais ainda, o Concílio recomendou as associações sacerdotais que ajudem os sacerdotes a santificarem-se no exercício do ministério, como é o caso da Obra⁴⁷.

Ao ser erigido o Opus Dei como Prelatura Pessoal, foi erigida ao mesmo tempo a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz como associação sacerdotal inseparável da Prelatura⁴⁸. Dela fazem parte os sacerdotes incardinados na Prelatura e os clérigos diocesanos que se associam para viver o espírito do Opus Dei, com os meios ascéticos próprios da Obra⁴⁹. O seu Presidente Geral é o próprio Prelado do Opus Dei, mas a disciplina interna é de tipo associativo e não jurisdicional⁵⁰.

(44) Isto aconteceu quando se preparava a aprovação definitiva do Opus Dei como Instituto Secular, que teria lugar em 16/06/1950. Assim como os membros do Opus Dei buscavam a santificação no exercício do seu trabalho profissional, também os sacerdotes podiam buscá-la no exercício do seu ministério sacerdotal (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 229-231; 289; 493-494).

(45) Esta normativa manter-se-á com a erecção do Opus Dei como Prelatura pessoal (cf. *El itinerario jurídico...*, cit., p. 495-497).

(46) Cf. Decreto *Primum inter Instituta*, II, § 8 (*El itinerario jurídico...*, cit., pp. 288-291; 547).

(47) “Também devem ter-se em grande apreço e ser diligentemente promovidas as associações que, com estatutos aprovados pela competente autoridade eclesiástica, favoreçam a santidade dos sacerdotes no exercício do ministério, por uma apropriada regra de vida convenientemente aprovada e pela ajuda fraterna, e assim estão ao serviço de toda a Ordem dos presbíteros” (*Presbyterorum ordinis*, 8 c).

(48) “Fica erigido o Opus Dei como Prelatura pessoal de âmbito internacional, com o nome de Prelatura da Santa Cruz e Opus Dei ou, em forma abreviada, [Prelatura] do Opus Dei. Fica erigida ao mesmo tempo a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz como Associação de clérigos intrinsecamente unida à Prelatura” (Const. Apost. *Ut sit*, I).

“À Prelatura une-se de modo inseparável a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, à qual podem pertencer sacerdotes do clero diocesano que desejam alcançar a santidade no exercício do seu ministério, segundo o espírito e a praxe ascética do Opus Dei. Em virtude desta adscrição (*adscriptio*), não se tornam membros do clero da Prelatura, mas permanecem para todos os efeitos sob o regime do próprio Ordinário, a quem, se este assim o desejar, tornam ciente da sua adscrição” (Declaração *Prelaturae personales*, VI).

Cf. também *El itinerario jurídico...*, cit., p. 493-494.

(49) Cf. *Statuta*, nn. 36; 42; 57-78; *El itinerario jurídico...*, cit., pp. 495-497.

(50) Cf. *Statuta*, nn. 36, § 3; 58, § 2; 73, § 2.